



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000467273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004254-43.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante MERLIN COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS EIRELI, é embargado CARLOS AKYO MATSUZAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004254-43.2024.8.26.0071/50000.

Embargante: Merlin Compra e Venda de Imóveis Eireli.

Embargado: Carlos Akyo Matsuzaki.

Ação: Obrigação de Entrega de Coisa Certa.

Origem: 3ª Vara Cível de Bauru.

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira.

Voto nº 15.145.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Contrato de promessa de compra e venda e carta conforto que estão coligados, de modo que a invalidade do negócio principal contamina o acessório que o viabilizou. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 156/163, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) omissão *a respeito das concretas características dos instrumento, de autonomia e independência (sic)*; b) deve ser observado o princípio da conservação dos negócios jurídicos. Formula, ainda, prequestionamento de dispositivos legais.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 159/162, em especial porque o contrato de promessa de compra e venda e a carta conforto estão coligados, a representar negócio jurídico complexo e plurilateral, com unidade de interesses econômicos, por isso conexos e interdependentes um do outro.

Logo, a invalidade do negócio principal contamina o acessório que o viabilizou, nos termos do art. 184 do Código Civil.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*³

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

¹ STJ, EDcl no Ag.Rg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.